



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 530

14/04/2016

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA nº 530, DE 14/04/2016**

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar
Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

I – Verificação do *quorum*;

II – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 529, de 03/03/16.

III – Assuntos:

III.1 – Participação do Professor Ricardo Vitória – Currículo e Diretrizes Curriculares.

III.2 - Consultas em Processos:

III.3 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho.

III.4 - Resolução nº 399/95 do Confea – Medalha de Mérito.

III.5 – Cursos de Legislação – 2016

IV – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.

V – Comunicados:

VI – Apresentação da Pauta:

VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais:

VI.2 – Julgamento de Processos.

VII – Discussão dos assuntos da pauta.

**Engº Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
Creasp nº 0601936083**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Data: 03 de março de 2016.

Local: Crea Nestor Pestana, Rua Nestor Pestana, nº 87, sobreloja – São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

Início: 9h00

Término: 12h00

PRESENTES:.....

Eng. Agr. e Seg. Trab. ADILSON BOLLA, Eng. Agr. ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO NATIVIDADE, Eng. Agr. FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE, Eng. Agr. FRANCISCA RAMOS DE QUEIROZ, Eng. Agr. GISELE HERBST VAZQUEZ, Eng. Agr. GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ, Eng. Agr. HÉLIO PERECIN JÚNIOR, Eng. Agr. JOÃO ANTONIO GALBIATTI, Eng. Agr. JOÃO LUÍS SCARELLI, Eng. Agr. JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA, Eng. Agr. JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN, Eng. Agr. JOSÉ RENATO ZANINI, Eng. Agr. JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS, Eng. Agr. MARCOS ROBERTO FURLAN, Eng. Agr. MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO, Eng. Ftal. MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI, Eng. Agr. MÁRIO EDUARDO FUMES, Eng. Agr. PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA, Eng. Agr. PAULO ROBERTO ARBEX SILVA, Eng. Agr. PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO, Eng. Agr. RICARDO ALVES PERRI, Meteorol. RICARDO HALLAK, Eng. Agr. TAÍS TOSTES GRAZIANO, Eng. Agr. VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO, Eng. Agr. VALÉRIO TADEU LAURINDO, Eng. Agr. VALTER FRANCISCO HULSHOF, Eng. Agr. VASCO LUIZ ALTAFIN e Eng. Agr. WILLIAM ALVARENGA PORTELA e Eng. Cartog. JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (Representante do Plenário).....

CONVIDADOS:.....

Eng. Agr. DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES (Conselheiro Federal), Dr. RODOLFO GEISER (Palestrante) e Eng. Agr. ALEXANDRE SUNDFIELD BARBIN (Gerente de Seção – UGI Americana).....

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:.....

Eng. Agr. BENITO SAES JUNIOR, Eng. Agr. JOÃO DOMINGOS BIAGI, Eng. Ftal. JOSÉ RENATO CORDAÇO e Eng. Agr. NELSON BARBOSA MACHADO NETO.....

LICENCIADO:.....

Meteorol. RITA YURI YNOUE.....

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:.....

Assistentes Técnicos: Eng. Agr. ANDRÉ LUIS SANCHES e Agente Administrativo: JAIR SOUZA DOS ANJOS.....

ORDEM DO DIA

ITEM I - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Após verificação do quórum regimental, iniciou-se a 529ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, sob a Coordenação do Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, com a presença de 28 Conselheiros, observando-se que o Conselheiro Representante não tem direito a voto, nem compõe o quórum, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução nº 1039/12, do Confea.

ITEM II – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA NÚMERO 528, DE 18/02/16: Aprovada por unanimidade.

ITEM III – ASSUNTOS DA CEA:

III.1 – Participações na CEA: Com a palavra o Dr. Rodolfo Geiser, que informou que atua na área de Paisagismo desde formado. Expôs as dificuldades que vem encontrando para obter Acervo Técnico de serviços executados, pois foi informado que não possui atribuições para atuar em Paisagismo. Relatou vários trabalhos executados durante sua carreira profissional, e a experiência adquirida. Solicita apoio para a consecução do Acervo pretendido, tendo em vista que o Confea tem legislação que rege o direito do Eng. Agr. atuar no paisagismo. Agradece a todos a oportunidade.

Consº Federal Daniel Salati – Discorreu sobre as questões que envolvem as atividades de Georreferenciamento, informando que no Confea, participou de Grupo de Trabalho, que já finalizou relatório sobre a questão, e estará encaminhando à Câmara. Também fala que em meados de 1984, há época então Consº Federal do Confea, conseguiu aprovar Decisão sobre as questões de Topografia e Geodésia, como competência do Eng. Agrônomo. Agradece a oportunidade.

III.2 – Consultas sobre atribuições profissionais, analisadas pela Assistência Técnica da CEA. Nenhuma consulta nova recebida.

III.3 - GTTs - Grupos Técnicos de Trabalho: O Coordenador Glauco, apresenta o Calendário Geral da CEA e atividades, que tão logo esteja concluso, estará enviando à todos. Solicita aos GTTs, escalonar dias e/ou horários para terem o apoio técnico adequado, tendo em vista que em alguns dias estão agendada três reuniões de GTTs.

III.4 - Resolução nº 399/95 do Confea – Medalha de Mérito - (Processos: C-150/2016 T 13 - Medalha, C-150/2016 T 14 – Livro Mérito) O Coordenador destacou que o prazo de encaminhamento de nomes, é até 11/04/16, para a homenagem de Mérito (profissionais vivos) e Livro de Mérito (profissionais falecidos), que se destacam ou se destacaram no exercício de sua vida profissional. Informou que devem ser preenchidos os anexos específicos, bem como deve-se apresentar foto e mini currículo do indicado. O apoio administrativo da CEA encaminhará, estes anexos juntamente com a Resolução nº 399/95, que rege as indicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

III.5 – Cursos de Legislação – 2016: Quadro Cursos – Coordenador informou que houve apenas o envio de proposta de data pela FIB – Bauru e outra pela Moura Lacerda, cujas propostas estão sendo analisadas. Destaca que estão sendo entregues aos Cons. que representam Instituições de Ensino para que colaborem na agilização da resposta, cópias dos Ofícios enviados aos Coordenadores de Cursos de Ciências Agrárias, solicitando propostas de data para realização dos referidos cursos.....

III.6 – Outros assuntos:

ENCONTRO DE LIDERANÇAS Brasília/DF - de 24 a 26/02/16. Coordenador Glauco destaca sua participação, e informa que foi eleito para Coordenador Nacional o Eng. José Reis, e para Coordenador Adjunto, o Eng. Agr. José Reinaldo de Sá Falcão. Estão definidas 3 reuniões, sendo a 1ª no Rio de Janeiro, a 2ª em Campo Grande e a 3ª em Brasília. Informa que o ENFISA será realizado de 06 a 10 de junho/16 em Goiânia. O Consº. Rusholf se dispõe a colaborar, em participar desse evento, se necessário. O Coordenador também destaca a SOEEA – Semana Oficial de Engenharia, juntamente com o CNP – Congresso Nacional de Profissionais, a se realizar de 29/08/16 a 02/09/16 em Foz do Iguaçu.....

O Coordenador, reforça que estão programadas palestras nas próximas reuniões da CEA no início das sessões, sendo para: Abril – Dr. Ricardo Vitória – tema: currículo e diretrizes curriculares e Maio – Dr. Willian Portela – tema: experiências profissionais.....

Por fim ressalta pedido de apoio da APRAG – Associação Paulista de Pragas Urbanas, em Cursos- Técnicos, conforme programa encaminhado.

IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:.....

O Coordenador Adjunto, Eng. Agr. Ricardo Perri, parabenizou os aniversariantes de 2016. MÊS DE MARÇO: dia 02 - WILLIAM ALVARENGA PORTELA, dia 06 - MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO, dia 24 - GISELE HERBST VASQUEZ e VALÉRIO TADEU LAURINDO, dia 27 - JOSÉ RENATO CORDAÇO. **DATAS COMEMORATIVAS:** dia 08 - DIA INTERNACIONAL DA MULHER, dia 22 - DIA MUNDIAL DA ÁGUA, dia 23 - DIA MUNDIAL DO METEOROLOGISTA.....

O Coordenador discorre sobre o Resumo da Pasta Circular – RO Nº 529 de 03/03/2016:.....

DOCUMENTOS RECEBIDOS:.....

1. E-mail da UGI Bauru – encaminha propostas de datas para realização do Curso de Legislação Profissional – FIB – Bauru.....

2. E-mail Consª Ana Meire Natividade – Revista/artigo sobre aplicação de agrotóxicos.....

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

3. Memorando 003/16-CEA- convida o Engº Alexandre S. Barbin a participar da próxima reunião para assistir Palestra do Eng. Dr. Rodolfo Geiser, Especialista na área de paisagismo, o qual estará discorrendo sobre assuntos referentes a CREAMET - ART + Fácil, especificamente focado nas questões de preenchimento de ART.....

3) CIRCULAR: Folders, Jornais, Informativos.....

V- Comunicados dos Conselheiros:.....

Diretoria: Diretor Administrativo, Consº Scarelli, Destacou sua participação no Encontro de Lideranças em Brasília/DF e XXXI reunião de Delegacias do MARA.-

Representantes de Comissões: Não houve manifestação.....

Representantes de GTs: Não houve manifestação.....

Representantes de GTTs: Não houve manifestação.....

Coordenador: Manifestou-se no início da reunião.....

Coordenador Adjunto: Discorreu sobre as discussões em Brasília, nas questões de sombreamento entre áreas. Também falou das Resoluções 1052 e 1053, que trata das verbas destinadas as Associações de classe, e que estão suspensas.....

Conselheiros: Não houve manifestações.....

VI - Apresentação da Pauta:.....

VI. 1 - Interrupção de Registro de Profissionais: Coordenador destacou a Decisão CEA/SP nº 380/2015, que pediu explicação da Relação nº 004/2015 da UOP Descalvado, quanto ao INDEFERIMENTO do cancelamento de registro do Eng. Agrônomo Raphael Benassato. Recebemos cópia da Carteira de trabalho do requerente, onde verifica-se data de saída da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool em 07/12/2014. Em discussão, ficou decidido não referendar o indeferimento da UOP, ficando deferido o cancelamento.....

VI.2 - Julgamento de Processos (pauta com 13 processos):.....

Destaques da Mesa: Foram destacados os seguintes processos: **Ordem 01 - A-646/2015 V5 - Relator: Glauco. Por tratar-se de pedido de "Vistas" do Consº Demétrio.** Em discussão o relato do Consº Glauco. **Rejeitado**, ficando aprovado o relato de "Vistas" do Consº Demétrio. Votos contrários: Glauco e Fábio Olivieri. Abstenções Ana Meire e Ricardo Perri.....

Ordem 02 - PR- 199/2015 - Relator: Glauco. Por tratar-se de pedido de "Vistas" do Consº Demétrio. Em discussão o relato do Consº Glauco. **Rejeitado**, ficando aprovado o relato de "Vistas" do Consº Demétrio. Aprovado por unanimidade.....

Ordem 06 - C-398/15 e 07 - C-766/80 V3 - Relator: Glauco. Processos de Técnicos em Agropecuária. Destaque para Decisão CEA/SP nº 295/2015, que atualizou a Instrução nº 2565/14. No VOTO, inclusão já feita, nas atribuições...artº 6º - inciso VI as letras: C) **ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 529ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA; D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL. Aprovado.....

Ordem 11 – PR- 744/2015 - Relator: Glauco. O interessado tem atribuições em desconformidade às provisórias estabelecidas pela CEA (Instrução nº 2565/2015 e Decisão CEA/SP nº 295/2015). Ocorre que conforme consta, no seu cadastro, o mesmo já possui atribuições para o que requer: ser responsável por viveiro de mudas nativas para reflorestamento, exceto para elaboração de projetos, o que também solicita. Deve-se consultar a UGI Jundiaí, quanto às atribuições mais amplas concedidas ao interessado. Aprovado..... Os demais processos da pauta foram julgados em bloco e aprovados por unanimidade.....

VII – Discussão dos assuntos da pauta. Não houve.....

ENCERRAMENTO..... O Coordenador Cons. Glauco Eduardo Pereira Cortez, agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às doze horas.....

São Paulo, 03 de março de 2016.

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREA-SP nº 0601936083
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



CREADOC 3819/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 0007/2016
PROCESSO C – 000013/2016 V2
UGI- AMERICANA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA				
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
Patrícia Alves Moreira	50607322424	Engenheira Agrônoma	11/01/2016	Deferido
Vinissius Destefani Lopes	5069558732	Engenheiro Agrônomo	16/02/2016	Deferido

Americana, 11 de março de 2016.


Engº Alexandre S. Barbin
Chefe da UGI de Americana
Registro 4081



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 270/2016

PROCESSO: C- 247/03 -V25

CREADOC Nº 19522/16

UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
LAYS DAL SANTO FRANCISCO	5062957283	Engenheiro Florestal	28/10/2015	DEFERIDA
RUCHELE MARCHIONO COAN	5060489630	Engenheira Agrônoma	08/12/2015	DEFERIDA
GABRIELA CABRAL FERNANDES	5063771727	Técnica em Agropecuária	07/12/2015	DEFERIDA
VITOR ROBERTO PALU JUNQUEIRA	5069055530	Engenheiro Agrônomo	21/12/2015	DEFERIDA
GLAUBER RODRIGUES DE LIMA	5061778536	Engenheiro Agrônomo	18/12/2015	DEFERIDA
ANDRÉ LUIZ CONDE	5069390045	Engenheiro Agrônomo	19/01/2016	DEFERIDA
ANA CAROLINA TAKANO MALAVOLTA	5063068195	Engenheira Agrônoma	28/01/2016	DEFERIDA

Araraquara, 05 de fevereiro de 2016.

Engº Civil Vicente Malzoni Netto
CREA-SP nº 0601502083
Gerente GRE 10 – Reg. Func. Nº 4126



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 274/2016

PROCESSO: C-247/03 -V25 E V26

CREADOC Nº 3189/16

UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DE ARARAQUARA/SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título Profissional	Data de Interrupção	Situação
CLEYTON ALEXANDRE TURRA	5061811590	Técnico em Agropecuária	27/01/2016	DEFERIDA
AMILCAR FERREIRA DO NASCIMENTO	5060667630	Engenheiro Agrônomo	27/01/2016	DEFERIDA
ANTONIO BALDO GERALDO MARTINS	0601853859	Engenheiro Agrônomo	18/01/2016	DEFERIDA
PEDRO PAULO DA SILVA	0641256561	Técnico em Agropecuária	17/02/2016	DEFERIDA
ALEXANDRE DE PAULA E SILVA	5060238422	Engenheiro Agrônomo	12/01/2016	DEFERIDA
ISABELA VESCOVE PRIMIANO	5063548144	Engenheira Agrônoma	20/01/2016	DEFERIDA
LUCIANA CRISTINA SOUZA MERLINO	5062359472	Engenheira Agrônoma	06/01/2016	DEFERIDA
CARLOS KOITI SUSUKI	5060097479	Engenheiro Agrônomo	29/01/2016	DEFERIDA
JULIO CESAR GUERREIRO	0685022786	Engenheiro Agrônomo	04/02/2016	DEFERIDA

Araraquara, 02 de março de 2016.

Engº Civil Vicente Malzoni Netto
CREA-SP nº 0601502083
Gerente GRE 10 - Reg. Func. Nº 4126



CREADOC 37524/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 05/2016

PROCESSO C - 259/2003 VOLUME 9

UGI BOTUCATU

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
RUI LOPES	0640751040	TÉC. AGROPECUÁRIO	08/10/2015	Deferida
SORAIA AKIKO DE CARVALHO SASAKI	5062954510	TÉC. PECUÁRIA	14/10/2015	Deferida
DEBORA ZANONI DO PRADO	5063413368	ENG. FLORESTAL	14/10/2015	Deferida
LUCIANO NARDINI GOMES	5061514749	ENG. AGRÔNOMO	20/10/2015	Deferida
WILSON BADIALI CROCOMO	0600371665	ENG. AGRÔNOMO	28/10/2015	Deferida
RENATO SANTAROSA NETO	5063412776	ENG. AGRÔNOMA	30/10/2015	Deferida
HELENA SOUZA RONCHI	5063521640	ENG. FLORESTAL	11/12/2015	Deferida
JESSICA FERNANDA GIROTI	5069491262	ENG. AGRÔNOMO	16/12/2015	Deferida
LUDMILA PEREIRA CONRADO	5062530250	ENG. FLORESTAL	28/12/2015	Deferida
NURIA ROSA GAGLIARDI QUINTANA	5062350090	ENG. FLORESTAL	15/01/2016	Deferida
NATHALIE CARDOSO CABIA	5062957135	ENG. AGRÔNOMA	15/01/2016	Deferida
ANTONIO CARLOS MARINGONI	0600968427	ENG. AGRÔNOMO	20/01/2016	Deferida
CLAUDIA ANASTACIO MACEDO REIS	0601417063	ENG. FLORESTAL	27/01/2016	Deferida
MARILIA PIZETTA	5069129193	ENG. FLORESTAL	28/01/2016	Deferida
HENRIQUE TABCHOURY	5060865466	ENG. AGRÔNOMO	29/12/2014	Deferida
LUIZ RAFAEL DE PAULA	5062955226	TÉC. FLORESTAL	18/02/2016	Deferida
SARA MACIEL PENACHIO	5069240950	ENG. AGRÔNOMA	24/02/2016	Deferida
THIAGO FERNANDES BRIZOLLA	5062070221	ENG. AGRÔNOMO	19/02/2016	Deferida

Botucatu, 11 de março de 2016.

Téc. Cesar Dias Baptista
Chefe de Unidade de Gestão
UGI Botucatu/Reg. 4092
CREA SP 5064002000

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO
DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 53/2015

REFERÊNCIA Novembro/ 2015

PROCESSO C-227/2014 VOLUME 32

UGI - CAMPINAS

*Cuadros
25797*

CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
VÂNIA ROSAL GUIMARÃES NASCIMENTO	5062859179	Engenheira Agrícola	09/11/2015	Deferido
IVAN ZAROS	5063756068	Engenheiro Florestal	12/11/2015	Deferido

Campinas, 05 de Fevereiro de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401478
Chefe da UGI-Campinas

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO
DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 03/2016

REFERÊNCIA Janeiro/2016

PROCESSO C-227/2014 VOLUME 36

UGI - CAMPINAS

*Qualer
33577*

CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	CURSO/ TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO	5061923453	TÉCNICO EM AGRICULTURA	11/01/2016	DEFERIDO

Campinas, 29 de Fevereiro de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho
CREASP 0601401478
Chefe da UGI-Campinas



CREADOC 25811/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Relação nº 012/2016

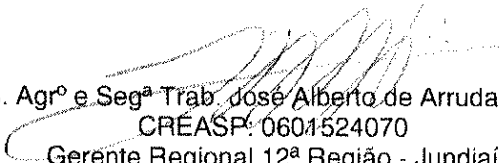
Processo C-23/2016 V2

UGI-Jundiaí

Meses de referência: Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
João do Amaral Gurgel Neto	0600153280	Eng. Agrônomo	29/12/2015	DEFERIDO

Jundiaí, 22 de Fevereiro de 2016


Eng. Agrº e Segª Trab. José Alberto de Arruda Ignácio
CREASP: 0601524070
Gerente Regional 12ª Região - Jundiaí



CREADOC 33216/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V DA INSTRUÇÃO Nº 2560

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE
INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Relação nº 014/2016

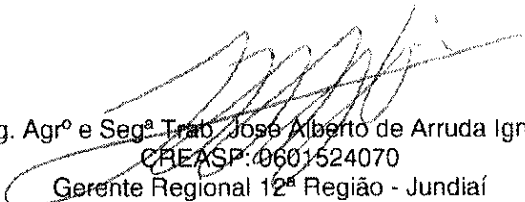
Processo C-23/2016 V2 e V3

UGI-Jundiaí

Mês de referência: Fevereiro de 2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Marcelo Mendonça Orlandi	0685023726	Eng. Agrônomo	18/12/2015	DEFERIDO

Jundiaí, 03 de Março de 2016


Eng. Agrº e Segª Trab. José Alberto de Arruda Ignácio
CREASP: 0601524070
Gerente Regional 12ª Região - Jundiaí



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 01/2016
 PROCESSO C-000253/2003 – Vol. XVII, XVIII, XIX, XX
 UGI RIBEIRÃO PRETO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Antonio Douglas Gonela	5060897086	Engenheiro Agrônomo	09/12/2015	DEFERIDA
Mateus Aparecido Rossato	5069470151	Técnico Agrícola	11/12/2015	DEFERIDA
Danilo de Freitas Seixas	5062775872	Engenheiro Agrônomo	22/12/2015	DEFERIDA
Thaila Fujiwara Marques	5068944347	Engenheira Agrônoma	22/12/2015	DEFERIDA
Lia Verônica Dorascenzi	5062626733	Engenheira Agrônoma	25/03/2015	DEFERIDA
Marina Tittoto Defilippi	5069362464	Engenheira Agrônoma	11/01/2016	DEFERIDA
Marcela Borghi Olenscki	5063894930	Engenheira Florestal	13/01/2016	DEFERIDA
Stefania Marcelino de Souza Consoni	5061879567	Engenheira Agrônoma	19/01/2016	DEFERIDA
Felipe Furlan Volpe	5069027228	Engenheiro Agrônomo	22/01/2016	DEFERIDA
Fabio Tavares Ferreira	5062621690	Técnico em agropecuária	28/01/2016	DEFERIDA
Ricardo Luis do Val	5060419365	Engenheiro Agrônomo	28/01/2016	DEFERIDA
Flavia Mazzer Rodrigues da Silva	5061994352	Engenheira Agrônoma	25/01/2016	DEFERIDA

Ribeirão Preto, 02 de março de 2016.


 Eng.º Mec. Araken Seror Mutran
 Gerente da GRE-3
 Portaria 001/2010-SUPOPE

CREADOC 36756/16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**RELAÇÃO Nº 28 – REF. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL PARA
REFERENDO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCESSO C-210/2010 V30**

Ordem	Nº de Registro	Nome	Título	Data do Cancelamento	Situação
01	5062345135	ADALBERTO BUENO DA SILVA	Engenheiro Agrônomo	14/01/2016	DEFERIDO
02	5060164709	CLÁUDIO SANDRO MARTINS	Engenheiro Agrônomo	14/01/2016	DEFERIDO
03	5069190849	CAMILA DE OLIVEIRA FIRMINO	Engenheira Agrônomo	25/01/2016	DEFERIDO
04	5064044655	ALEX DE SA OLIVEIRA	Técnico em Agropecuária	25/01/2016	DEFERIDO
05	0682483360	APARECIDO RAIMUNDO CUSTÓDIO	Técnico em Agropecuária	27/01/2016	DEFERIDO
06	5069500828	BRUNO TANURE DUARTE	Engenheiro Agrônomo	28/01/2016	DEFERIDO
07	5061965853	THIAGO MENEGUELO SAKAMOTO	Engenheiro Agrônomo	29/01/2016	DEFERIDO

Conforme previsto na Instrução 2560/2013.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2016.

Eng. Agº José Paulo Saes
CREASP 0500470248 - Matr. 4598
Chefe UGI São José do Rio Preto
Portaria 01/10 - SUPCPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE CANCELAMENTOS DE REGISTROS PROFISSIONAIS, A PEDIDO,
PARA REFERENDO
UGI-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RELAÇÃO N.º 008/2016 – CREADOC 17274/16 ✍
PROCESSO C- 1008/2013

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Nome	CREA/SP nº	Título Profissional	Data de Cancelamento	Situação
SELMA ROGERIA C NASCIMENTO	0605220043	ENG AGRONOMA	29/10/2015	Deferida
SILVIA MANAMI YAGUCHI	5069273138	METEOROLOGISTA	05/01/2016	Deferida
RAQUEL GALVANI SHIROTA	5062073059	ENG AGRONOMA	21/01/2016	Deferida
YUMIKO MARINA T DA ANUNCIAÇÃO	0601863490	METEOROLOGISTA	22/01/2016	Deferida

São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2016.

Eng.ª Joana F. S. Borges
CREA-SP 5060787080
Chefe da UGI-São José dos Campos



FL. Nº 158
Cristiane Zaccaro Gatti
Agente Adm. - Reg. 3790
CREA-SP UGI Taubaté

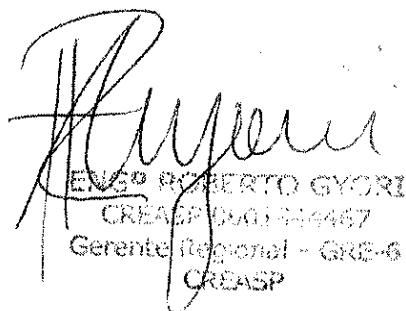
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 166 /2016
PROCESSO C- 00982/2013
UGI TAUBATÉ – CREADOC 15789/2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUPTÃO	SITUAÇÃO
DANIEL CLAUDIO VINHAES MOLLIKA	5061383432	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	26/01/2016	DEFERIDO


ENGO ROBERTO GYORI
CREASP UGI 44467
Gerente Regional - GRE-6
CREASP

R

SANTA LUIZA DE MARILAC 1347 VILA SAO JOSE Taubaté SP, cep 12070350
(Call Center 0800 17 18 11)
(www.creasp.org.br)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 530 de 14/04/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERTO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-390010/2004 V2 CELIO BERTELLI Relator VASCO LUIZ ALTAFIN
----------	---

Proposta

Processo no: A-390010/2004 V2

Interessado: CELIO BERTELLI

Assunto: REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

HISTÓRICO

O Eng. Agrônomo Célio Bertelli, conforme fls. 02 solicita pedido de Acervo Técnico, anexando às fls. 04 e 05 a ART no 92221220141213616 e o Atestado de Capacidade Técnica (emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente) respectivamente.

Segundo fls. 14, com relação ao Despacho do Chefe da UGI Campinas, o interessado requer também, Certidão de Acervo Técnico da ART 92221220131768825, porém não apresenta registro de Atestado, pelo sistema WEB, sem formulário padronizado

A ART 92221220131768825 consta nas fls. 10, e o Resumo de Profissionais e da Empresa nas fls. 11 e 12. Nas fls. 13 o Edital da Pregão Presencial n. 062/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966

“Art. 24 – A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

“Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- ...

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- ...

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."**Lei Federal no 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º- ...**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**Resolução CONFEA no 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**..."**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**..."**"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. (...)"**Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico**"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."**(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Do Registro de Atestado

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

(...)

“Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

(...)

“Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

“Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

“Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

“Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

RESOLUÇÃO Nº 1.033, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

“Art. 1o Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

RESOLUÇÃO Nº 1042, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 12 de setembro de 2011 – Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

“Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

“Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

“Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

cominações legais cabíveis.

“Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

“Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

“Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 17 DE MARÇO DE 1995

“Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

“Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

“Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

“Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

“Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

“Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

“Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

“Art. 8º - É vedada a regularização e autuação do profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso.

VOTO

Preliminarmente entendemos que antes de análise final que retorne à UGI Campinas, para que seja solicitado o atestado de conclusão de serviço, emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-560/2005 T1 JOÃO HENRIQUE FRANCO FERREIRA
	Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO

Proposta

Processo A-560/2005 T1

Interessado: JOÃO HENRIQUE FRANCO FERREIRA

Assunto: REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

*** Relato Anexo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

I. II - REQUER CANCELAMENTO DA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP ITAPECERICA DA SERRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-694/2015	LEONARDO MATEUS HASE
	Relator	FÁBIO OLIVIERI DE NOBILE

Proposta

Processo n.º: A – 694/2015

Interessado: Leonardo Mateus Hase

Assunto: Cancelamento de ART.

I – Histórico

Em 09/07/2015, o Eng. Florestal Leonardo M. Hase solicita o cancelamento da ART n.º 92221220140636939, para desempenho de cargo e função na Empresa Assessoria Técnica Ambiental LTDA, CNPJ 05.688.216/0001-05 (Folha 2).

Tal cancelamento se dá pelo indeferimento do registro da na Empresa Assessoria Técnica Ambiental LTDA no CREA-SP.

Em anexo se encontra a ART em questão (Folha 3), e a solicitação da UOP de Itapeçirica da Serra para análise e parecer a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

II – Parecer

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

...

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

...

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

LEI No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

“Art 2º...

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.”

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

...

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

...”

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.”

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

...”

...

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

*técnica (...)**Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

...

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

...

“Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

...

Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior

Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve

ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

RESOLUÇÃO Nº 1.033, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Que altera a redação do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

“Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1042 DE 29/06/2012

Que altera o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

“Art. 1º. Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União-DOU, de 12 de setembro de 2011-Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.”

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1050 DE 13/12/2013

Que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016*responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.**Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.**Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.**Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.**Art. 9º Ficam revogados o § 2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.”***RESOLUÇÃO Nº 394, DE 17 DE MARÇO DE 1995***Que dispõe sobre procedimentos para o registro de atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica-ART não se fez na época devida nos CREAs.**Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.**§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.**§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.**Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.**Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:**a) o requerimento, conforme Art. 1º;**b) a ART;**c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.**Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.**Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.**Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.**Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.**Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.**§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.**§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.**Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.**Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:**a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;**b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

suspense.

III – Voto

*De acordo com o art. 21 da Resolução n.º 1025/09 do Confea, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada ou o contrato não for executado. Portanto o Eng. Florestal Leonardo Mateus Hase deverá solicitar o cancelamento da ART junto ao Crea-SP e instruído com o motivo da solicitação;
O CREA-SP deve executar a devolução do valor de acordo com os dados preenchido no formulário de devolução de valores.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP FERNANDOPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-280/2009 V3 C/ V2 Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DESCALVADO
----------	--	--

Proposta

Processo n.º: C – 280/2009 V3 (e V2).

Interessado: Universidade Camilo Castelo Branco – Campus Descalvado.

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo Volume 2, já analisado por esta Câmara Especializada de Agronomia, para referendar atribuições aos egressos das turmas concluintes de 2016 no curso de Engenheiro Agrônomo da Universidade Camilo Castelo Branco – CAMPUS Descalvado.

Verificou-se de fls. 396, Decisão CEA/SP n.º 194/2014, definindo as últimas atribuições concedidas às turmas dos anos de 2013 e 2014.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2015, foram as previstas no artigo 5º da Resolução n.º 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Ressaltamos ainda, já referidos no processo original:

Conforme Decisão CEA/SP n.º 331/2015, de fls. 457, a CEA aprovou o seguinte:

1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2015, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos formandos de 2015, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução n.º 473/02 do Confea; 3) À UGI São Carlos.

Encaminhado o presente Processo V3 à CEA, consta de fls. 463, expediente da Instituição de Ensino, informando que não houve nenhuma alteração na Matriz Curricular para os concluintes de 2016, em relação aos de 2015.

Consta de fls. 468 a 469, relação nominal do corpo docente.

O processo é encaminhado pela UGI São Carlos objetivando a análise e referendo de atribuições para os concluintes de 2016.

Ressaltamos novamente, já referidos no processo original:

1-) Memorando n.º 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

2-) Memorando n.º 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

3-) Memorando n.º 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos n.º 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução n.º 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

possuírem, os quais serão examinados em processo "C" de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada".

- Resolução 218/73, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 226/234, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações.

- Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Eng^{os} Agrônomos.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente Decisão CEA nº 331/2015 de fls. 457 do Processo V2, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 220/2014, por :

1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2016, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos formandos de 2016, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.

3) À UGI São Carlos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-781/1981 V2	ETAE DARIO PACHECCO PEDROSO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: C- 781/1981 V2

Interessado: ETAE Dario Pacheco Pedroso.

Assunto: Curso Técnico em Agropecuária

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de Processo já analisado em 2011, cujo relato de fls. 389 a 393, foi aprovado, conforme Decisão CEA/SP nº 254/2011 de 24 de novembro de 2011 de fls. 394/395, onde foram conferidas aos formandos de 2010, as atribuições do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.

g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

De fls. 396, consta Ofício nº 4294/2014-UGI-Itapeva, encaminhado à Instituição de ensino, solicitando informações referentes às turmas de 2011 a 2014.

Em Ofício nº 3068/2015 de fls. 399, inclui também pedido de informações quanto aos prováveis formandos de 2015.

Consta de fls. 415/416, Despacho da UGI Itapeva, encaminhando o processo à CEA, para análise e manifestação do informado pela instituição de ensino, a qual informou que apenas ocorreram alterações da matriz curricular para concluintes a partir de 2013, quanto a carga horária, sem alteração do conteúdo programático.

Considerando que foram concedidos título e atribuições provisórias "ad referendum" da CEA, aos Técnicos em Agropecuária formandos de 2011 a 2014 – 2º semestre, o processo é encaminhado para análise e referendo.

Cabe ressaltar que em virtude da revisão da Instrução nº 2565/14, que trata de concessão de atribuições provisórias, conforme DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, ficou aprovado que para os Técnicos em Agropecuária, Agricultura e Agrícola, deve-se acrescentar nas atribuições...artº 6º - inciso VI as letras:

C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA

D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA NO MEIO RURAL

Face tratar-se de Técnico de 2º Grau, cabe ressaltar:

Acusamos o Recebimento em 24 de junho de 2015, Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: "por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

"De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.*

Atenciosamente,

Denise/UCC/SUPJUR”

Em virtude do Exposto, o assunto foi pautado na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, onde após várias discussões foi emitida a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições. Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia". Não temos informação no processo, de que os formandos de 2011 a 2015, sejam filiados à ATEASP.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Também cabe ressaltar que em 24/11/15, recebemos da Secretaria Geral do CREA-SP, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100.

Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

A SUPFIS – Superintendência de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por meio de processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP.

II – Parecer:

- *Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.*
- *Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.*
- *Resolução 473/2002 do CONFEA)*
- *Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 550/551), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.*
- *Memorando nº 398/2015 – PROJUR, anexo de fls. 447 à 452, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.*

III – Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que já foram conferidas “ ad referendum titulo e atribuições aos formandos Técnicos em Agropecuária concluintes em 2011 a 2014-2 , em conformidade ao já informado é de que em decorrência de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

1. Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas;

2. Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

3. Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

4. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2014 - 2, o Título Profissional como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA),

5. Referendar aos Técnicos em Agropecuária concluintes de 2011 a 2014-2, as atribuições já dispostas pela CEA, em conformidade a Decisão CEA nº 221/11 de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, porém com a complementação aprovada na DECISÃO CEA/SP Nº 295/2015, portanto pela concessão das atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

C) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE MATERIAIS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES E MÃO DE OBRA

D) DETALHAMENTO DE PROGRAMAS DE TRABALHO, OBSERVANDO NORMAS TÉCNICAS E DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

SEGURANÇA NO MEIO RURAL

- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários.
- g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

6. Retornar à UGI de origem – UGI Itapeva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-467/2009	<i>ETE DR. DARIO PACHECO PEDROSO</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: C-467/2009 DT

Interessado: ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Técnico em Agroecologia

A Câmara especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de Processo já encaminhado pela UGI Itapeva, objetivando a concessão de título e fixação de atribuições aos formandos do ano de 2008 – 2º semestre, do Curso de Técnico em Agroecologia da ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso.

Aprovado o parecer de fls. 120 a 127, conforme Decisão CEA/SP n.º 479/2009, de 17 de dezembro de 2009, às fls. 128 : “ A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando o processo C-467/2009 em regime extra-pauta, que trata de Exame de Atribuições, considerando o parecer do Conselheiro Antonio Luis de Oliveira, às fls. 137 à 140 DECIDIU: que o referido curso receba a denominação de Técnico em Agroecologia, com as seguintes atribuições: Art. 3º de I a V; Art. 6º de I a III e VI – itens a, b, e, f e g e VII; IX, XIII, XV, XVI, XXVI, XXXI e art. 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”.
Às fls. 140, consta Decisão CEA/SP n.º 266/2010, aprovada em 23 de setembro de 2010, onde foi aprovada a reiteração de mesmo texto.

Face a titulação definida o processo foi encaminhado à UGI Itapeva, para envio do Processo ao CONFEA , para homologação do cadastramento do Curso, aprovado conforme Decisão PL – 0704/2011, onde consta a homologação do cadastramento do Curso de Técnico em Agroecologia, oferecido plea interessada. Vencida a tramitação pertinente, o processo retorna a CEA, conforme Despacho de fls. 199/200, da UGI Itapeva, objetivando estender aos diplomados do ano letivo de 2009 à 2014 – 1, as mesmas atribuições já conferidas aos fomandos de 2008, o que foi concedido “ad referendum “ da CEA.

De fls. 199, consta que a documentação necessária está em ordem, relação de docentes, formulários A e B., apenas informando que ocorreram alterações da matriz curricular para concluintes a partir de 2014, porém apenas no que concerne à carga horária, sem alteração do conteúdo programático.

Face tratar-se de Técnico de 2º Grau, cabe ressaltar:

Acusamos o Recebimento em 24 de junho de 2015, Memorando n.º 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado , expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas : “ por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando n.º 010/2014, perdeu seu efeito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

“De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.

Atenciosamente,

Denise/UCC/SUPJUR”

Em virtude do Exposto, o assunto foi pautado na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, onde após várias discussões foi emitida a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições. Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Ftal. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Ftal. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia". Não temos informação no processo, de que os formandos de 2011 a 2015, sejam filiados à ATEASP.

Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

Também cabe ressaltar que em 24/11/15, recebemos da Secretaria Geral do CREA-SP, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100.

Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que "a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

A SUPFIS – Superintendência de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por meio de processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP.

II – Parecer:

•Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

•Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

•Resolução 473/2002 do CONFEA)

•Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 550/551), de 22 de setembro de 2011 -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.

•Memorando nº 398/2015 – PROJUR, anexado de fls. 635 à 640, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

III – Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista foram conferidas “ad referendum” da CEA, título e atribuições aos formandos Técnicos em Agroecologia concluintes de 2009 a 2014 - 1, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 266/2010, às fls. 140 e o já informado é de que em decorrência de:

1.Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas;*

2.Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

3.Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

4.Referendar aos Técnicos em Agroecologia concluintes de 2009 a 2014 - 1, o Título Profissional como Técnico em Agroecologia (cód. 313-28-00) da Resolução 473/2002 do CONFEA),

5.Referendar aos Técnicos em Agroecologia concluintes de 2009 a 2014 - 1 as atribuições já dispostas pela CEA : Art. 3º de I a V; Art. 6º de I a III e VI – itens a, b, e, f e g e VII; IX, XIII, XV, XVI, XXVI, XXXI e art. 7º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.

6.Retornar à UGI de origem – UGI Itapeva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-642/2009	<i>Etec Dr. DEMETRIO AZEVEDO JUNIOR</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: C – 642/2009.

Interessado: ETEC Dr. Demétrio Azevedo Júnior.

Assunto: Exame de Atribuições – Técnico em Industrial Madeireiro

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a CEA, para referendar título e atribuições, já conferidas aos Técnicos em Industrial Madeireiro, concluintes de 2009-1, conforme consta de fls. nº161.

Analisado em março de 2012, conforme relato de fls. 179/184, foi aprovada a Decisão CEA/SP nº124/2012, de fls. 185, em 21/04/2012, onde foram referendadas atribuições as turmas concluintes de 2009 – 1º semestre, conferidas pela UGI Sorocaba, com base na Decisão CEA/SP nº 221/11, ref anotação dos Decretos 90922/85 e 4560/02, ou seja:

Decisão CEA/SP nº124/2012, “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 179 À 184, quanto a análise do cadastro do curso junto ao Crea/SP, bem como ao enquadramento do título conforme disposto na Resolução CONFEA n. 473/2002, deve considerar, preliminar, o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, bem como dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. Neste sentido, considerando as orientações da PL n. 423/05, além do histórico dos autos do processo conforme contido no item anterior deste parecer, verifica-se que, no que diz respeito ao exercício profissional de Técnico em Beneficiamento de Madeira (Código 313-07-00, Grupo da Agronomia, da Resolução CONFEA n.

473/2002), muito embora sugerindo-se, data venia, uma ênfase em Tecnologia de Madeira, os egressos da ETEC Dr. Demétrio Azevedo Júnior reúnem condições, em termos de atribuições profissionais, de: I) conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II) prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III) orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV) dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; e V) responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Ainda considerando a ênfase em Tecnologia da Madeira, os futuros Técnicos em Beneficiamento de Madeira da Escola Técnica Estadual Dr. Demétrio Azevedo Júnior, possuem legalmente as seguintes atribuições profissionais: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

O processo é novamente encaminhado à CEA, objetivando a concessão de atribuições para os formandos dos anos letivos do 2º semestre de 2009, 2011 e 2012. Cabe ressaltar que conforme informado no Ofício nº 48/2012 não houve turmas formadas no ano de 2010.

Também cabe ressaltar que ocorreram alterações curriculares para os formandos de 2011, em relação aos de 2009 – 2º semestre, e destes houve alterações em relação aos formandos de 2009-1º semestre, não relevantes.

O processo está sendo encaminhado pela UGI Itapeva, para análise e relato.

Cabe destacar que recebemos em 24 de junho de 2015, anexado às fls. 583, Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, encaminhado pela Advogada Denise Rodrigues, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo

No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito.

Em virtude do contido no Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, recebido e de informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam, consultamos a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão, a qual informa:

“De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16

Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br

Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato

A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas.

No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”.

Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições.

Atenciosamente,

Denise/UCC/SUPJUR”

Não temos informação de que os formando de 2014, sejam filiados à ATEASP.

Quanto aos de 2015, ainda não formados não são filiados.

Em virtude do Exposto, o assunto foi pautado na Reunião Ordinária da CEA de 02 de julho de 2015, onde após várias discussões foi emitida a Decisão CEA/SP nº 167/2015, (ref ao Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR):

“EMENTA: Mandado de Segurança Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo – ATAESP- DECISÃO - A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 02 de julho de 2015, considerando o Memorando nº 151/2015 UCC/DJO/SUPJUR –Mandado de Segurança ATAESP - 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR (Advogada Denise Rodrigues), a qual informa que Todos os profissionais associados à ATAESP, que requererem registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas deverão ter anotadas as atribuições relativas à prescrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

de receituários agrônômicos, à responsabilidade técnica na compra, venda e utilização de agrotóxicos e a sua vinculação a empresas que comercializam agrotóxicos, devendo ser consignado, expressamente, que as referidas atribuições foram concedidas: “por ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0012882-51.2013.403.6100 impetrado pela ATAESP – Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo. No que se refere a decisão favorável proferida nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela – SLAT, informada no Memorando nº 010/2014, perdeu seu efeito; considerando informação anterior do advogado Humberto Marques de Jesus que só os Técnicos Agrícolas teriam direito às atribuições referidas, sendo que as demais titulações constantes da Resolução nº 473/02, tabela anexa, Agronomia, Grau médio, não o teriam; considerando em virtude do exposto nova consulta a Advogada Dra. Denise Rodrigues sobre a questão; considerando que a mesma informou: “De: Denise Rodrigues [mailto:denise3278@creasp.org.br], Enviada em: quinta-feira, 25 de junho de 2015 10:16 Para: andre.sanches1848@creasp.org.br; Cc: renata.casale3850@creasp.org.br - Assunto: RES: ENC: comunica liminar caso ATAESP para cumprimento imediato – “A sentença estabelece sua aplicabilidade aos Técnicos Agrícolas. No entanto, desconhecemos se essas outras profissões, para as quais foram estabelecidos os Títulos pelo Confea, estão inseridas na modalidade Técnico Agrícola, até porque, no próprio Decreto 90.922/85, em seu artigo 6º, há menção de “Técnico Agrícola, em suas diversas modalidades”. Assim, para respondermos à questão apresentada, precisamos saber se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões que você menciona e que estão na Tabela de Títulos do Confea, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições. Atenciosamente, Denise/UCC/SUPJUR”; considerando o exposto em referência, e colocada a questão em discussão, DECIDIU: por unanimidade de votos que O Técnico Agrícola possui atribuição específica, e não é um gênero ou modalidade, portanto as atribuições referidas que devem ser anotadas por decisão judicial, só fazem jus aos Técnicos Agrícolas (código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, o que deve ser encaminhado à Dra Denise Rodrigues, objetivando avaliação da Decisão da CEA pela mesma. Coordenou a reunião o conselheiro Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Antonio de Pádua Sousa, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nobile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Perecin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Agr. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Maria Angela de Castro Panzieri, Eng. Agr. Nelson Barbosa Machado Neto, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Paulo Roberto Arbex Silva, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários ou abstenções. Cientifique-se e cumpra-se. São Paulo, de julho de 2015. Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez. Creasp nº 0601936083 Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia”. Não temos informação de que os formandos de 2015, sejam filiados à ATEASP. Por meio do Memorando nº 029/15 – CEA e anexos, a Decisão CEA/SP nº 167/2015, foi encaminhada ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsidio ao SUPJUR, para a devida avaliação, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia. Também cabe ressaltar que em 24/11/15, recebemos da Secretaria Geral do CREA-SP, o Memorando nº 398/2015 – PROJUR, onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional. A SUPFIS – Superintendência de Fiscalização, deverá orientar as UGIs, UOPs, Postos de Atendimento, que os formandos para a prescrição de receita agrônômica, deverão requerer individualmente, por meio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

processo PR, devendo comprovar que são filiados à ATAESP.

II – Parecer:

- Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o qual dispõe que sobre o andamento processual do Mandado de Segurança impetrado pela ATAESP, contra restrição de atribuição profissional aos Técnicos Agrícolas.

- Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

- Resolução 473/2002 do CONFEA)

- Decisão CEA/SP no. 221/11 (fls. 550/551), de 22 de setembro de 2011 -“Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução Nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional.

- Memorando nº 398/2015 – PROJUR, anexado de fls. 146 a 150 onde comunica o recebimento do Mandado de Intimação expedido nos autos do Processo 0021797-21.2015.403.6100, Mandado de Segurança nº 0012882-51.2013.403.6100. Trata-se de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança movido pela ATAESP em face do Presidente do CREA-SP, por meio do qual foi determinado que este Regional cumpra integralmente a ordem mandamental no sentido de não obstar que o técnico agrícola assine receituários agrônômicos, consignando que “a decisão judicial se aplica a todos os técnicos agrícolas associados da impetrante, independentemente da modalidade ou ênfase da graduação profissional.

III – Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que já foram conferidas atribuições e título aos Técnicos em Industrial Madeireiro, concluintes de 2009-1, conforme Decisão CEA/SP nº124/2012, de fls. nº 185/186, e que foram concedidas atribuições, aos concluintes de 2009 -1, nossa sugestão, voto pela concessão do título e mesmas atribuições aos formandos concluintes de 2009 - 2, 2011 e 2012, em decorrência de:

1.Memorando nº 151/2015 – UCC/DJO/SUPJUR, o expediente por e-mail da Dra. Denise Rodrigues que a CEA deva definir se o Técnico Agrícola seria “uma espécie de gênero” do qual decorrem as demais profissões mencionadas na Tabela de Títulos do Confea, neste caso, o Técnico em Agropecuária, já que o Decreto 90.922/85, art. 6º, não dispõe expressamente sobre essas outras profissões(*), mas consiste no fundamento legal principal para definição de suas atribuições e a análise efetuada, que resultou na Decisão CEA/SP nº 167/2015, anexada de fls 1001., a mesma deve ser encaminhada ao Jurídico, por Memorando, aguarde a avaliação da área jurídica cujo entendimento é que somente o Técnico Agrícola ((código 313-0100 da tabela de códigos – Resolução nº 473/02 do Confea) filiados a ATAESP, é que tem este direito com o objetivo de se dar a devida tramitação aos processos de registro profissional, revisão de atribuições, ou anotação de responsabilidade técnica por pessoas jurídicas;

2.Memorando nº 029/15 – CEA- Mandado de Segurança ATAESP, encaminhado Ao Sr. Secretário Geral, objetivando dar subsídio ao SUPJUR, para ciência, do aprovado pela Câmara Especializada de Agronomia.

3.Memorando nº 236/2015-Projur (responde Memorando nº 029/15 CEA encaminha Decisão CEA/SP nº 167/2015 - Mandado Segurança ATAESP), de que mandado impetrado é somente para Técnicos Agrícolas – código 313 – 01- 00.

4.Retornar à UGI de origem – UGI Itapeva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

II . III - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1002/2013 C2 CREA-SP CL Relator VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO
----------	--

Proposta

Processo: C-1002/2013

Interessado: CREA-SP

Assunto: ESTUDO DA INSTRUÇÃO Nº 2522

Ao Excelentíssimo Engenheiro Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
M. D. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia do CREA – SP

1.HISTÓRICO**1.1.COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Este processo foi instaurado por solicitação da Superintendência de Colegiados, objetivando o Estudo da Instrução CREA-SP nº 2522.

A fls. de 9, verso a 12, o digno Assistente Técnico Engenheiro Químico Carlos Martins Plentz, exara seu parecer:

Diante do exposto, entendo que:

- 1)A PRÓPRIA Anotação de Responsabilidade Técnica- ART já deveria ser o comprovante de habilitação do profissional para executar o serviço de determinação coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;
- 2)A habilitação, ou no presente caso, a concessão de certidão de habilitação para serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR deveria ser através da análise das anotações das características profissionais ou da sua comprovação fornecidas pelas Instituições de Ensino;
- 3)Os entendimentos e procedimentos estabelecidos nas Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004, PL-0745/2007 e PL-1347/2008 deveriam ser objetos de Decisão Normativa, regulamentada pela Resolução Confea nº 1.034 de 2011. Da presente forma estes procedimentos carecem de caráter imperativo; e
- 4)O Crea-SP não tem competência para regulamentar atribuições profissionais, principalmente por normativo (Instrução) não previsto na Resolução Confea nº 1.034, de 2011, e a limitação ao rol de profissionais aptos a apresentarem a comprovação disposta no artigo 9º, não poderiam ser estabelecidos através de normativos e precisariam estar previstos na anotação das características profissionais fornecidas pelas Instituições de Ensino, de cada curso.

Foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, conforme fls. 42 – Despacho DAC/SUPCOL nº 330/2015, pelo Gerente DAC/SUPCOL Eng. André Luiz de Campos Pinheiro.

Esta Instrução, regulamenta em instância Regional do Sistema CONFEA/CREAs, a aplicabilidade da Decisão PL-2087/2004 do CONFEA, a qual dispõe que profissionais por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, que comprovem conteúdo formativo de topografia, cartografia, Geodésia e sistemas de referência, estão habilitados para atuar em serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

As áreas de Agrimensura, Agronomia, Civil, Geologia e Minas, têm afinidade de habilitação com modalidade de origem na graduação, as quais competem a análise e manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Cabe ressaltar o relato de fls. 17 a 23, do digno Conselheiro Hamilton Amorim da CEEA, aprovado na Decisão CEEA nº 57/2015 de fls. 24, verso, cujo Parecer e Voto cita “que o serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico”. Conclama “pela extinção da Instrução 2522/2011 e normativos respectivos”. Também a fls. 35, o relato do digno Conselheiro foi aprovado conforme Decisão CEEA nº 113/2015, cujo Voto, além de não aplicabilidade da Decisão PL-2087/2004 do Confea, conseqüentemente pelo cancelamento da Instrução nº 2522/2011 e normativos respectivos, também que o Sr. Presidente do CREA-SP, solicite com urgência ao INBCRA por meio da Lei 12527/2011, informações no sentido de esclarecer quantos foram os processos de Georreferenciamento de imóveis rurais, que não obtiveram homologação por problemas técnicos, e quantos foram executados por profissionais não portadores de títulos constantes dos artigos 4º e 6º da Resolução 218/1973 do CONFWA. A fls. 19 do seu parecer o digno Conselheiro cita a Proposta 024/2014r da Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura, reunida em Brasília no período de 26 a 28 de novembro de 2014, que sugere a carga horária de 810 horas aula (grifo nosso).

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE APOIO À INSTRUÇÃO Nº 2522*Basicamente:*

- Alínea “h” do artigo 34 da Lei nº 5.194/1966 – atribuições dos Conselhos Regionais para exame de processos;
- Lei nº 10267/2001 – Georreferenciamento;
- PL nº 2087/2004 – Georreferenciamento;
- PL nº 0745/2007 – Modelos de Certidões;
- PL nº 1347/2008 – Atribuições Profissionais para atividades de Georreferenciamento;

3.PARECE*Considerando que:*

- o Plenário do Conselho federal de Engenharia e Agronomia – Confea, por meio da Decisão Plenária nº 0793/2015, resolveu criar o Grupo de Trabalho Georreferenciamento (GT/GEO), com o objetivo de analisar e aperfeiçoar a decisão Plenária PL-2087/2004.
- a Resolução 1.010 de 2005 poderá entrar em vigor ainda em 2016, dependendo apenas de uma decisão do Plenário do Confea;
- a citada Resolução elimina por si só a Decisão Plenária nº 2087/2004;

4.VOTO

Nosso voto é pelo aguardo da conclusão dos trabalhos do GT/GEO para, posteriormente retomar os trabalhos de adequação da Instrução em apreço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - Registro****UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-369/2016 C/ F- 230/2011 V2 E F- Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	<i>A.J. DE PAULA GRAMADOS E PLANTAS - ME</i>
----------	--	--

Proposta

Processo nº: F – 369/2016.

Interessado: A. J. de Paula Gramados e Plantas - ME.

Assunto: Requer registro

*** RELATO ANEXO

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-3151/2006 V2 Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	<i>AGRO-ANALITICA CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA</i>
-----------	---	---

Proposta

Processo nº: F – 3151/2006 - V2.

Interessado: Agro Analítica Consultoria Agrônômica Ltda.

Assunto: Requer registro

*** Relato Anexo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-749/2014	CONTROLE MAX - CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS URBANAS LTDA ME
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo: F – 749/2014.

Interessado: Controle MAX – Controle Ambiental de Pragas Urbanas Ltda. Me.

Assunto: Requer registro

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo, de empresa que está registrada no CREA –SP, desde 19/03/2014, sendo o objetivo social: “ Comércio varejista de inseticidas, esterilizantes, filtros e purificadores de água, produtos de limpeza em geral, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de limpeza em geral em prédios e domicílios”.

Teve anotado como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Danilo Kazuo Shimamura.

Às fls. 22, consta ART nº 92221220150372747, de cargo/função, junto a interessada, face nova indicação do interessado em 12/03/15.

Às fls, 27, consta Certidão CI – 1105096/2015 com validade até 30/04/2015. No momento vencida.

Às fls. 29 a 35, a interessada requer cancelamento do registro, apresentando documentação que comprova rescisão de contrato com o Engenheiro Agrônomo Danilo Kazuo Shimamura, bem como às fls. 36, apresenta cópia de certificado de regularidade de pessoa jurídica no CRMV – tendo com Responsável Técnica a Médica Veterinária Tamara Roversi Leme da Silva.

Às fls. 31, alega que devido ter contratado um profissional do CRMV, por determinação da RDC nº 52/2009 da ANVISA, as empresas de controle de pragas urbanas e zoonoses, devem obrigatoriamente registrar-se perante o mesmo conselho profissional em que estiver inscrito o seu responsável técnico.

Constata-se que a empresa continua com atividades que requerem a assunção de Responsável Técnica, Engº Agrº e/ou Engº Florestal, no âmbito da Agronomia.

II – Parecer:

>artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

>O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; (g.n.)

>A Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA estabelece: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

>Conforme Regimento do CREA –SP:

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Decisão Normativa nº 067, de 16 de Junho de 2000, do Confea.

“Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA..”

Do Manual de Fiscalização da CEA, destacamos:

Em 16/06/00, o plenário do CONFEA aprovou Decisão Normativa 067/00, onde obriga ao registro, e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, inclusive definindo os profissionais habilitados face as atividades:

I – Formulação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico e Engº sanitarista; e

II - Supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: Engº Agrônomo, Engº Florestal, Engº Químico, Engº Sanitarista, Tecnólogos e os Técnicos destas áreas de habilitação

III- Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada voto pelo entendimento que a interessada necessita da manutenção do registro no CREA-SP, bem como pela assunção de Responsável Técnico, Engº Agrº e/ou Engº Florestal, no âmbito da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - GEORREFERENCIAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-444/2014	<i>LUIZ GUSTAVO FERREIRA TORTORELLI</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-444/2014

Interessado: Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli.

Assunto: Certidão de Habilitação para atividades na área de georreferenciamento

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Processo do Engº Agrº Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli, registrado no CREA-SP sob nº 5063304051, solicita revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das previstas no Decreto Federal 23196/33.

Às fls. 04, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 14/04/2013 a 07/05/2014, perfazendo carga horária total de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, conforme, às fls. 18, Decisão CEEA nº 41 /2016, cujo parecer foi : “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 14 a 17), conforme segue:

: (a)Pela nulidade da certidão sem número/2.014, expedida pela GRE-8 nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99; (b) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; (c) Pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engº Agrº Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-501/2015	JOSÉ FRANCISCO MAZEU FILHO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-501/2015

Interessado: José Francisco Mazeu Filho.

Assunto: Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Agrº José Francisco Mazeu Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5062416650, de revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto federal 23196/33.

De fls. 03, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 2015, perfazendo carga horária total de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, conforme, às fls. 15, Decisão CEEA nº 18/2016, cujo parecer foi: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 13 e 14), conforme segue: 1) Pela anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” ao Engenheiro Agrônomo José Francisco Mazeu Filho, não implicando na revisão das atribuições do profissional; 2) Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado *sensu lato*, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos *sensu lato* devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engº Agrº José Francisco Mazeu Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-910/2013	VALTER DOMINGUES RIBEIRO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-910/2013

Interessado: Valter Domingues Ribeiro.

Assunto: Emissão de Certidão para fins de exercer georreferenciamento de imóveis rurais

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de Processo do Técnico Florestal Valter Domingues Ribeiro, registrado no CREA-SP sob nº 506233026, o qual solicita anotação em carteira para atuar em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea.

De fls. 04, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 03/08/2012 a 22/03/2013, perfazendo carga horária total de 360 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

De fls. 10, consta Certidão CI – 970345/2014, emitida ao interessado pela UGI de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, cujo parecer foi :

“”, Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 43 a 45), conforme segue:

(1) Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 43 a 45, favorável à concessão da anotação em carteira, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e a não concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercer a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao exposto no Artigo 25 da Resolução 218/1973, enquanto não houver legislação que permita o acréscimo de atribuições fora da modalidade. (2) Pela abertura de processo administrativo para apuração de irregularidades constatadas, com relação aos dois funcionários destacados no parecer, aplicando as sanções que couberem, considerando decisões irregulares de liberação de certidão, conforme Decisão CEEA nº 77/2015, de fls. 46.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifo nosso)

Conforme a Lei 5.194/1966:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato senso e estrito senso.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Técnico Florestal Valter Domingues Ribeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-263/2015	<i>BRUNO MINGUES PAIVA</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-263/2015

Interessado: Bruno Mingues Paiva.

Assunto: Pos grad Latu Sensu em Geoproc em Gestão Urbana e Cadastramento Rural

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Florestal Bruno Mingues Paiva, registrado no CREA-SP sob nº 5063110083, solicita revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 10º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Às fls. 03, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 27/02/2010 a 05/11/2011, perfazendo carga horária total de 450 horas, emitido pela UNILINS – Universidade de Lins.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, conforme, às fls. 25, Decisão CEEA nº 09/2016, cujo parecer foi: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 23 e 24), conforme segue:

1. Pela anotação em carteira do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural ao Engenheiro Florestal Bruno Mingues Paiva, não implicando na revisão de suas atribuições profissionais; 2. Pelo indeferimento da concessão de Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando o disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado *sensu lato*, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos *sensu lato* devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engº Florestal Bruno Mingues Paiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-180/2014	VALTER DE SOUZA BARROS
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR – 180/2014.

Interessado: Valter de Souza Barros.

Assunto: Anotação em carteira de formação continuada em georreferenciamento de imóveis rurais.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo do Técnico em Agropecuária Valter de Souza Barros, registrado no CREA-SP sob nº 5062811513, o qual solicita anotação em carteira para atuar em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83 do Confea.

Apresenta às fls. 03, Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 14/12/2012 a 31/08/2013, perfazendo carga horária total de 360 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Eng^a de Agrimensura, conforme Decisão CEEA nº 147/2015, de fls. 18, cujo parecer foi “1) Pelo deferimento da anotação do Curso de georreferenciamento, sendo vedado o acréscimo de atribuições; 2) Pelo indeferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, à requerimento do Técnico do Técnico em Agropecuária Walter de Souza Barros, CREA-SP nº 5062811513.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

O processo foi encaminhado pelo Coordenador da CEA à Cons^o relator, conforme consta de fls. 23.

Consta de fls. 23, verso, justificativa ao Sr. Coordenador, solicitando o encaminhamento do processo à outro Conselheiro, para emissão de relato e voto.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado *sensu lato*, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos *sensu lato* devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

“Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato senso e estrito senso.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Técnico em Agropecuária Valter de Souza Barros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-484/2014	CARLO CORABI DE ANDRADE ADELL
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR – 484/2014.

Interessado: Carlo Corabi de Andrade Adell.

Assunto: Certidão de inteiro Teor de Georreferenciamento

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Agrº Carlo Corabi de Andrade Adell, registrado no CREA-SP sob nº 0500529087, de revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Às fls. 03, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 30/08/2013 a 26/07/2014, perfazendo carga horária total de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, conforme Decisão CEEA nº 36/2016, às fls. 17, cujo parecer foi: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 38 a 39), conforme segue: a) Pela nulidade da certidão nº 1.186/2.014, expedida pela UGI de Piracicaba nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99; b) Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; c) Pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; d) Pela abertura de processo administrativo SF – Apuração de Irregularidades na concessão de atribuições com base na Resolução 1010/2.005 do Confea ao interessado, pela UGI de Piracicaba.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engº Agrº Carlo Corabi de Andrade Adell.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-435/2015	PAULO ALEXANDRE DA COSTA REIS
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR – 435/2015.

Interessado: Paulo Alexandre da Costa Reis.

Assunto: Profissional solicita Certidão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Agrº Paulo Alexandre da Costa Reis, registrado no CREA-SP sob nº 5060198203, de revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto federal 23196/33.

De fls. 03, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 2014, perfazendo carga horária total de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, conforme Decisão CEEA nº 23/2016, cujo parecer foi: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 17 e 18), conforme segue: 1) Pela anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu” ao Engenheiro Agrônomo Paulo Alexandre da Costa Reis, não implicando na revisão das atribuições do profissional; 2) Pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza:“Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”., os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

atribuições, implícito no requerimento do Engº Agrº Engº Agrº Paulo Alexandre da Costa Reis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP ITANHAEM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-415/2015	VINICIUS CAMBA DE ALMEIDA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-415/2015

Interessado: Vinicius Camba de Almeida.

Assunto: Revisão de atribuições

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo do Engº Agrº Vinicius Camba de Almeida registrado no CREA-SP sob nº 5061155369, revisão de atribuições em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais.

O interessado é portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Às fls. 27, apresenta Certificado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 03/03/2006 a 05/08/2006, perfazendo carga horária total de 360 horas, emitido pela Faculdades Integradas de Araraquara.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Engª de Agrimensura, cujo parecer foi: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls. 38 a 39), conforme segue: (a) Por dar ciência ao interessado, em resposta à Consulta Técnica formulada pelo mesmo, de que suas atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições dispostas no Decreto Federal nº 23.196/33, não contemplam Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento); Geoprocessamento; Cartografia; Fotointerpretação; (Aerofotogrametria) e Sistema de Informação Geográfica, sendo portanto vedado o recolhimento de ART e em consequência, a descrição dessas atividades, em seus campos correspondentes; (b) Pelo deferimento da Anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, vedado porém, o acréscimo de atribuições, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; (c) Pela nulidade da Certidão nº 44.453/07 SZO, considerando a inexistência de Decisão da Especializada, que a convalide

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo deverá ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma

Decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

“Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto é pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito no requerimento do Engº Agrº Vinicius Camba de Almeida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-349/2015	CLAUDIO DA SILVA BASILIO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR – 349/2015.

Interessado: Cláudio da Silva Basílio.

Assunto: Revisão de atribuições.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo do Técnico em Agropecuária Cláudio da Silva Basílio, registrado no CREA-SP sob nº 5062499423, o qual solicita revisão de atribuições, bem como anotação em carteira em Georreferenciamento, para atuar junto ao INCRA, no CNIR – Cadastramento de Imóveis Rurais. O interessado é portador das atribuições da Lei 5524/68, Decreto 90922/85 e Decreto 4560/02. De fls. 04, apresenta Atestado emitido pelo Centro Paula Souza, informando que o interessado obteve também a formação de Técnico em Agrimensura.

O processo já foi analisado pela Câmara Especializada de Eng^a de Agrimensura, cujo parecer foi “Pelo indeferimento da revisão de atribuições do requerente, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Agrimensura, Cláudio da Silva Basílio conforme Decisão CEEA nº 43/2016, de fls. 15.

O processo é encaminhado pela Câmara de Agrimensura à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade, para após emissão de parecer da CEA, o processo ser analisado pelo Plenário.

II – Parecer:

Conforme Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho.

Da PL- 1347/2008, do Confea, destacamos:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso).

Para que um curso seja considerado *senso lato*, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, onde os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos *senso lato* devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado.

"Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino." (grifo nosso)

(...)

Conforme a Lei 5.194/1966:

"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

A Resolução 1007/2003, do CONFEA determina:

(...)

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;"

A Resolução 1016/2006, do CONFEA, que incluiu o anexo III na Resolução 1010/2005, do CONFEA, no artigo 2º, que trata do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina:

"Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

§ 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”.

Essa mesma Resolução em seu artigo 8º consigna:

“Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/Crea nos seguintes casos:

I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e

II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estricto sensu.”

Também cabe ressaltar a Resolução nº 1057/2014 do Confea que revoga às atribuições conferidas pelas Resoluções 262 e 278, ambas do Confea.

A Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação:

(...)

“considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”, os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...).

III – Voto:

Em virtude do exposto nosso voto, em conformidade a Decisão CEEA nº 43/2016, de fls 15, é pelo indeferimento da revisão de atribuições do requerente, como também do reconhecimento de competência para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

IV . II - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UOP BATATAIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-153/2016	RODRIGO ALESSANDRO DE LIMA CORREA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo: PR-153/2016.

Interessado: Rodrigo Alessandro de Lima Correia.

Assunto: Anotação em Carteira – Mestre em Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que trata de solicitação de anotação em carteira, por parte do Engº Agrônomo Rodrigo Alessandro de Lima Correia, registrado no CREA-SP sob nº 2605131386.

O interessado requer anotação para curso de Mestre em Agronomia na área de irrigação e drenagem, concluso na Universidade de São Paulo, em 17 de maio de 2004, anexado de fls. 04.

A documentação necessária está devidamente autenticada, e está relacionada à folha 12, pelo Gerente da UGI Franca.

O processo segue a CEA para análise da documentação, objetivando a anotação do Curso em questão.

II- Parecer:

Cabe ressaltar quanto à legislação:

1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

...

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC..

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

III – alteração de dados cadastrais; e

IV – comunicação de falecimento do profissional.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

III – Voto:

Considerando o processo está devidamente informado, com cópias autenticadas pela UGI de Franca, e em conformidade à legislação não havendo óbice quanto a anotação em carteira solicitado pela requerente, s.m.j., somos pelo entendimento da consecução da anotação do curso de Mestre em Agronomia na área de irrigação e drenagem ao Engº Agrônomo Rodrigo Alessandro de Lima Correia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

IV . III - Cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-116/2016	MARINALDO ACACIO ADAMI CAETANO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR 116/2016.

Interessado: Marinaldo Acacio Adami Caetano.

Assunto: Cancelamento de registro

À Câmara Especializada de Agronomia

I – Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Marinaldo Acacio Adami Caetano, em virtude de não estar atuando na área técnica.

Para o pleito são apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:

Às fls. 03, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.

Às fls. 04/07 - CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da Noble Brasil S. A, Cargo de Auxiliar de Pesquisa e Desenvolvimento, quando admitido em 21/05/2012.

Verifica-se às fls. 06/09, que o interessado é formado na Universidade Camilo Castelo Branco - Fernandópolis, estando registrado no CREA-SP sob nº 5064045956.

O mesmo é possuidor das atribuições do artº 5º da Resolução nº218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Às fls 09, verifica-se que o interessado está em débito com parcelas de 2015, sendo que cabe ressaltar que o requerimento de baixa de registro profissional está datado em 23/10/2015, data que foi instaurado o processo, conforme protocolo nº 143867, fls. 02

Às fls. 14 o interessado, é oficiado a regularizar o seu registro no prazo de trinta dias.

Às fls. 16, encaminha expediente, informando que não exerce atividade afeta à sua formação profissional, e encaminha cópia de sua Carteira de Trabalho, onde consta função de Líder de Produção Agrícola.

Não localizamos no processo, descrição da empresa Noble Brasil S. A, das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, no cargo referido

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 22.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

A Ação Civil Pública – Processo nº 2005.61.00.028231-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo determina que não seja exigido o pagamento de débitos pendentes como condição para o deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional.

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III – Voto:

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo retorno do processo à UGI São José do Rio Preto, para oficiar a empresa Noble Brasil S. A, solicitando descrição das atividades que são desenvolvidas pelo Engenheiro Agrônomo Marinaldo Acacio Adami Caetano, de função para Líder de Produção Agrícola.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

UGI SANTO ANDRE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1549/2015	ABRA GUINDASTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
	Relator	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA

Proposta

Processo: SF-001549/2015

Interessado: ABRA GUINDASTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 1. DA LEI 6.496/77

SR. COORDENADOR DA CEA

I – Histórico:

Em 08/09/2015 foi protocolado o Auto de Infração N° 1259/2015 (folha 30 que consta no processo) em nome da empresa Abra Guindastes e Locação de Máquinas Ltda ME, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu ao registro de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referente a execução de serviços de corte de capoeira fina, jardinagem e podas nos próprios públicos, praças e vias públicas do município de Ribeirão Pires, conforme termo n° 004/2015, Processo Administrativo n° 374/2014 e Processo de Compras n° 2317/2013, a partir de 02/02/2015, conforme apurado em 08/09/2015.

Desta forma, constatou-se que a empresa autuada infringiu a Lei Federal n° 6496/77, artigo 1º, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa, estipulada conforme artigo 73 da citada Lei Federal.

Até a data de 18/11/2015 não consta o pagamento da referida multa, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação e julgamento, acerca da procedência ou não do referido auto de infração, opinando sobre a manutenção ou cancelamento deste.

II – Parecer:

Considerando o material contido nesse processo, observa-se infração ao artigo 1º da lei 6496/77:

LEI N° 6496, de 07/12/77

Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeita à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e valores das taxas de ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24/12/1966, e demais cominações legais.

Observa-se ainda segundo a Resolução N° 1008/04 art. 2º, art. 5º, art. Art. 9º e Art. 11º:

Art. 2º - os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for(..)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º - o relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 11º O auto de infração, grafado em forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VII – indicação no prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

III – Voto;

Diante do exposto e da legislação vigente, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 1259/2015, por infração ao art. 1º da Lei 6496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2126/2014	ODETE MARASSI ME - FLORA TABAKANA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: SF-2126/14/2014.

Interessado: Odete Marassi ME – Flora TABAKANA Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66.

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

O presente processo foi instaurado por reincidência, o qual foi originado do processo SF - 236/09, o qual já foi analisado pela CEA, sendo aprovada a Decisão CEA/SP nº 235/2010, de fls. 16, para providências da empresa ser oficiada a se registrar no Crea-SP.

A interessada atua “na fabricação e produtos de padaria, confeitaria, indústria de panificação, e comércio de plantas, sementes, flores, vasos, adubos e serviços de jardim” conforme objeto social.

Não atendida a exigência de registro, a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, AI nº 329/12 de fls. 19, lavrado em 22/08/12, por sem possuir registro realizar atividades privativas de profissionais da área tecnológica.

Não apresentou defesa, ou regularizou a situação, e o processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer, tendo sido aprovada a manutenção do Auto de Infração nº 329/12 - incidência, conforme Decisão CEA nº 125/2014.

A UGI de Caraguatatuba, comunicou a Decisão, oficiando novamente a interessada, para regularizar sua situação, bem como quitar a autuação imputada. A mesma não se manifestou ou interpôs recurso.

Nova fiscalização, conforme Relatório de fls. 49, verso, apurou “in loco”, o comércio varejista de plantas e flores naturais, bem como com a produção em área de aproximadamente 400 metros quadrados de composto orgânico, constatado também por fotos de fls. 48 a 51.

Foi novamente notificada, conforme fls. 55, não sendo atendido, foi lavrado o auto de infração e notificação nº 4100/2014 – OS – 56170/2014, por reincidência.

Não havendo manifestação até a presente data e não apresentada defesa, o processo é encaminhado pela UGI Caraguatatuba, para apreciação e emissão de parecer, quanto a manutenção ou não do aludido auto.

II - Parecer:

O registro de uma empresa deve estar em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016

instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

III - Voto:

Em virtude do exposto, tendo em vista que a interessada não regularizou a situação e não se defendeu, somos pela manutenção do Auto de Infração notificação nº 4100/2014 – OS – 56170/2014, lavrado em 15/12/2014, constante de fls. 58, mantendo-se a obrigatoriedade de se registrar no Crea-SP, com indicação de responsável técnico Engº Agrônomo e/ou Engº Florestal. Caso não atender, deverá ser atuada por reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**V . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1617/2015 <i>EMILIO RIBEIRO PINATO</i>
	Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo SF-1617/2015

Interessado: *EMILIO RIBEIRO PINATO*Assunto: *INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI FEDERAL 5.194/66, PARÁGRAFO ÚNICO*

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA,

Histórico:

O técnico em Agropecuária EMILIO RIBEIRO PINATO está registrado neste Conselho sob o nº 5061326554.

O mesmo é funcionário concursado na Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, desde 01 de abril de 1989, nomeado para cargo de técnico agropecuário, estando com o registro cancelado desde 30/06/2005.

Conforme fls. 05, foi lavrado o Auto de Infração nº 3132/2014 – OS 3832/2014, contra o interessado.

Analisado pela CEA, foi emitido relato fls. 06, o qual foi aprovado por meio da Decisão CEA, e orientado sobre o pagamento de multa, e necessidade da regularização junto ao CREA-SP, estando sujeito à nova fiscalização.

Face ao não atendimento, consta fls. 24, o Auto de infração nº 4785/2015, por reincidência, o que gerou a instauração do presente processo.

Conforme fls. 30, não havendo manifestações até o momento do aludido auto de infração, e não sendo apresentada defesa, o processo foi encaminhado para a CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do interessado.

Parecer:

Considerando o art. 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Considerando que o profissional apenas pagou a multa e não regularizou a situação e nem mesmo apresentou defesa.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 4782/2015.

Pela diligência à Prefeitura de Monte Aprazível e nova fiscalização quanto à continuidade de atuação profissional do interessado junto à Prefeitura como Técnico Agropecuário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 530 ORDINÁRIA DE 14/04/2016**V. IV - OUTROS****UOP SÃO MANUEL**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

26	SF-177/2015 OSVALDO HUDSON RODRIGUES
	Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo SF-000177/2015

Interessado: OSVALDO HUDSON RODRIGUES

Assunto: INFRAÇÃO À ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 5.194/66

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA,

Histórico:

O Técnico em Agropecuária Osvaldo Hudson Rodrigues será registrado neste Conselho sob o nº 0682491670.

Foram anexadas ao processo, cópias de 70 ARTs, de serviços de topografia, refiticações de área, Georrefenciamento e outros serviços correlatos, recolhidas pelo Técnico em Agropecuária interessado. Face aos indícios de exorbitância das atribuições, a UGI de Botucatu encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e providências.

Conforme relato de fls. 76/77, foi aprovada a decisão CEA/SP nº 259/2015 de fls. 78, ficando aprovada a atuação do profissional por exorbitância de atribuições, conforme estabelece a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 6584/2015, contra o interessado.

O interessado apresentou defesa (fls. 84), onde o mesmo cita Certidão nº 014/2004 expedida pelo CREA-SP, com aval da Câmara Especializada de Agrimensura, estando habilitado a assumir responsabilidades por serviços de Georrefenciamento de Imóveis Rurais, além de outras alegações.

Consta nas fls. 85, histórico escolar, e fls. 86, certidão nº 014/2004 do CREA-SP e de fls. 87, Resolução nº 278 de 27/05/1983 do CONFEA, referente atribuições que possui.

O processo é encaminhado pela UGI Botucatu, para análise da defesa apresentada pelo interessado, para verificação da manutenção ou não do Auto de Infração nº 6584/2015 de fls. 80.

Parecer:

Considerando o Memorando nº 236/2015 da procuradoria jurídica do CREA-SP que comunica que é válida a anotação dos Decretos nº 90922/85 e 4560/02 somente aos Técnicos Agrícolas filiados a ATAESP. Considerando a certidão 014/2004 anexada ao processo expedida pela Câmara Especializada de Agrimensura.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Agrimensura para devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

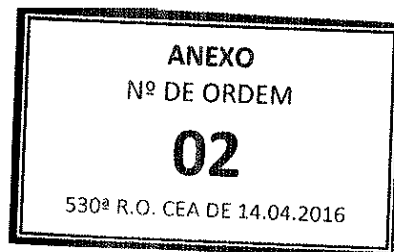
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXOS DA PAUTA

Relato para Julgamento
RO nº 530 de 14/04/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

I - Histórico:

Processo que trata de pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART, do Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira - CREASP 5060322885, conforme requerimento de fls. 02.

Constam anexados:

De fls. 03, ART nº 92221220151450655.

De fls. 04, Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Mauá-SP, Constando como Responsáveis Técnicos pela Empresa Lester Infraestrutura Ltda os:
Eng. Civil Renato Antunes Siqueira – CREASP nº 5062190659 e
Eng. Agr. João Henrique **Ferreira Franco** - CREASP nº 5060322885

De fls. 05 a 07, Contrato de Prestação de Serviços Técnicos do requerente com a Empresa Lester Infraestrutura Ltda – Inscrita no CNPJ sob Nº 15.812.400/0001-31.

De fls. 10, cabem ressaltar referente ao Despacho do Chefe da UGI Sorocaba, itens:

1) Foi deferida a regularização de obra/serviço concluída, devendo-se efetuar o pagamento da ART nº 92221220151450655.

2) Após cumprido o item 1, e juntada a nova ART de regularização registrada, encaminhe-se o presente processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia para referendo.

De fls. 16, ART nº 92221220151450655, registrada em 09/12/2015.

II - Legislação:

Considerando que:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dispõe no seu:

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...”

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

...

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

“Art. 2º- ...

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

..."

"Art. 28. ...

§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução."

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."

"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

..."

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." (...)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

(...)

Do Registro de Atestado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

(...)

“Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.”

(...)

“Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.”

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011.

“ Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 31 de dezembro de 2009 – Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011.”

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012.

“Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 12 de setembro de 2011 – Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

“Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

- a) o requerimento, conforme Art. 1º;
- b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: A – 560/2005 T1.

Interessado: Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira

Assunto: Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

- a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;
- b) "à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

III – Conclusão

a) Em virtude do exposto em conformidade a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução nº 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1.033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, pela aprovação do referendo conferido pela UGI Sorocaba, com fornecimento da CAT, referente a Implantação de 300 m² de paisagismo, solicitada pelo Eng. Agr. João Henrique Franco Ferreira.

b) Solicitar correção do nome do requerente no Atestado de Capacidade Técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

São Paulo, 03 de março de 2016.

Assinatura manuscrita de Valério Tadeu Laurindo.

Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo
CREASP 060.175.760-2
Conselheiro Relator

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO
Nº DE ORDEM
09
530ª R.O. CEA DE 14.04.2016
Reg. 1849

OL

Processo nº: F – 369/2016.
 Interessado: A. J. de Paula Gramados e Plantas - ME.
 Assunto: Requer registro.

als

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa que requer indicação de novo responsável técnico, que pretende assumir tripla responsabilidade técnica.

O Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri de Campos, registrado sob nº 5062089531, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea.

O mesmo é indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 03.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 17/01/2011.

Tem como objetivo social: " Atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos, atividades de limpeza, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, obras de terreplanagem, construção de edifícios, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, imunização e controle de pragas urbanas, serviços de engenharia e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".

De fls. 07, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

De fls.09, consta ART nº 92221220160064397 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI Limeira, para análise e deliberação.

Resumo das responsabilidades:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ Valor	Local	
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab			
Interessada Pretendida	Das 15:00 as 18:00	Das 15:00 as 18:00	Das 15:00 as 18:00	Das 15:00 as 18:00			Contratado por prazo determinado R\$ 1000,00	Limeira / SP	
Total semanal: 12:00 horas									
Latina Ambiental Ltfa EPP	Das 11:30 as 14:30	Das 13:00 as 14:30	Das 11:30 as 14:30	Das 13:00 as 14:30	Das 11:30 as 14:30		Contratado por prazo determinado R\$ 1000,00	Limeira / SP	
Total semanal: 12:00 horas									
José Antonio Bonin	Das 7:00 as 9:00	Das 7:00 as 9:00	Das 7:00 as 9:00	Das 7:00 as 9:00	Das 7:00 as 9:00	Das 7:00 as 9:00	Contratado por prazo determinado R\$ 1000,00	Limeira / SP	
Total semanal: 12:00 horas									

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. nº 23

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assistente Técnico - ICT/DAC/SUPCOL

CREASP Nº 0601402272

Reg. 1843

Processo nº: F – 369/2016.

Interessado: A. J. de Paula Gramados e Plantas - ME.

Assunto: Requer registro.

als

1.3 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

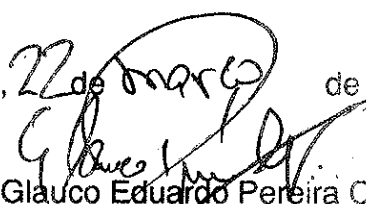
1.4 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

4. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

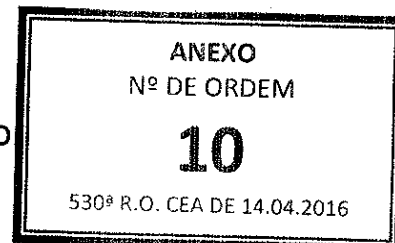
III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos pelo deferimento da anotação, por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Thiago Mercuri de Campos, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 22 de março de 2016.


Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONO
SÃO PAULO – CREA-SP



Processo nº: F – 3151/2006 - V2.
 Interessado: Agro Analítica Consultoria Agronômica Ltda.
 Assunto: Requer registro.

Câmara Especializada de Agronomia,

als

I - Histórico:

Trata-se de processo que trata da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo José Francisco Rodrigues de Moraes, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218/73, do Confea, indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 54.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 18/10/2006.

Tem como objeto social: “o ramo de consultoria agronômica, pesquisa e desenvolvimento na área de defensivos agrícolas, que serão exercidos individualmente pelos sócios.”

De fls. 79, consta ART nº 92221220160067392, de desempenho de cargo e função, do Engenheiro Agrônomo José Francisco Rodrigues de Moraes, como Responsável Técnico pela interessada, bem como consta de fls. 80, ART nº 92221220151429461 recolhida como Eng. Agrônomo.

Trata-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, conforme segue:

Empre	Horário de trabalho						Vínculo/ Categorias	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab		
Interessa da Pretendid a	Das 11:00 as 14:00	Das 11:00 as 14:00	Das 11:00 as 14:00	Das 11:00 as 14:00	Das 11:00 as 14:00	Sócio	Ibaté / SP
	Total semanal: 15:00 horas							
Consult Agro Ltda	Das 16:00 as 19:00	Das 16:00 as 19:00	Das 16:00 as 19:00	Das 16:00 as 19:00	Das 16:00 as 19:00	Sócio	Ibaté - SP
	Total semanal: 15:00 horas							
Consult Agr Satas de Precisão Ltda	Das 7:00 as 9:30	Das 7:00 as 9:30	Das 7:00 as 9:30	Das 7:00 as 9:30	Das 7:00 as 9:30	Sócio	Ibaté - SP
	Total semanal: 12:30 horas							

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 3151/2006 - V2.

Interessado: Agro Analítica Consultoria Agrônômica Ltda.

Assunto: Requer registro.

als

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F – 3151/2006 - V2.

Interessado: Agro Analítica Consultoria Agronômica Ltda.

Assunto: Requer registro.

als

III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos pelo deferimento da anotação, por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo pretendida pelo Engenheiro Agrônomo José Francisco Rodrigues de Moraes, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP

Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez

CREASP nº 0601936083

Coordenador da CEA